

Registro: 2018.0000871275

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015311-37.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALDA RODRIGUES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA) e THAIZ RODRIGUES DINIZ TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GIVANILDO SILVA SANTOS e DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo. 1º de novembro de 2018.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: WALDA RODRIGUES TAVARES e THAIZ RODRIGUES DINIZ TAVARES

APELADOS: GIVANILDO SILVA SANTOS; DLT LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.

(DESTAK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.)

JUIZ(A): DANIEL FABRETTI

VOTO Nº 42967

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Colisão entre automóveis, com atropelamento fatal — Culpa exclusiva do corréu motorista configurada - Culpa de terceiro, não demonstrada - Danos morais configurados — Montante indenizatório equivalente a 200 salários mínimos - Pensão mensal indenizatória devida à viúva, na proporção de 2/3 do salário mínimo nacional, até a data em que o falecido completaria 70 anos - Ação improcedente — Recurso parcialmente provido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 260/266 que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo dois automóveis, com atropelamento fatal de pedestre. As apelantes suscitam, em preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, alegam fazer jus à íntegra dos seus pedidos indenizatórios sustentando, em suma, culpa exclusiva do coapelado *Givanildo* pelo acidente, e; responsabilidade da empresa coapelada, nos termos do art. 932, III, do CC (fls. 270/281).



293/298).

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado e respondido (fls. 285/289;

É o relatório.

De início, face à inequívoca hipossuficiência financeira do coapelado *Givanildo*, defendido desde o início pela Defensoria Pública, a concessão da justiça gratuita ao mesmo, cujo pedido foi deduzido na contestação, é medida que se impõe. Anote-se.

Outrossim, a alegação de cerceamento de defesa por falta de valoração da prova documental, por se cuidar de questão relacionada ao mérito do apelo, neste será enfrentada; sendo que, no mérito, o recurso comporta parcial acolhida.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido por volta das 10h30min do dia 21/01/15, na Avenida José Pinheiro Borges e sua bifurcação, Rua Boipeva, na Cidade de São Paulo, ocasião em que houve a colisão entre o automóvel *GM Corsa* do coapelado *Givanildo* e o automóvel (taxi) *Fiat Siena*, culminando no atropelamento fatal do Sr. *José Amauri Tavares* (fls. 17). As apelantes, esposa (*Walda*) e filha (*Thaiz*) da vítima, alegam que o acidente se deu por culpa exclusiva do coapelado *Givanildo* o qual, ao perder o controle do seu automóvel, veio a chocar-se contra a guia e, em seguida, abalroou a traseira do *Fiat Palio* - o qual estava parado – sendo que, pela força do impacto, foi lançado à frente, vindo a atingir duas vítimas, sendo uma delas o Sr. *José Amauri*, o qual faleceu no próprio local.

Diante disso, elas propuseram a presente ação, a fim de que fossem indenizadas por danos morais, em face do falecimento da vítima, e a coapelante *Walda* viesse a receber pensão mensal vitalícia.



O coapelado *Givanildo*, por sua vez, sustenta que houve culpa exclusiva de terceiro, uma vez que trafegava regularmente pela referida avenida, quando foi 'fechado' por um veículo alheio, fazendo com que perdesse o controle, vindo a colidir com o veículo *Fiat Siena* que estava estacionado na Rua Boipeva.

Ainda, a empresa coapelada sustentou não ter qualquer responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que *Givanildo* não estava a serviço naquele momento tampouco estava utilizando veículo que lhe pertencesse.

Nos termos da r. sentença recorrida, "Pelo que se pode extrair do depoimento colhido em audiência de instrução e julgamento, são suficientes para concluir que o réu condutor do veículo acidentado não praticou ato ilícito culposo", "Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o acidente que vitimou o veículo do ente das autoras foi causado pela imprudência, imperícia ou negligência do réu", "Nesse passo, as autoras não se desincumbiram de seus ônus probatório, com fundamento no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil", e "Em relação à ré Destak e a sua responsabilidade civil, enquanto empregadora do requerido Givanildo, não há de se falar em responsabilidade. Isso porque, como unanimidade de informações em audiência, o requerido era empregado da empresa, porém, não estava laborando no momento dos fatos, tampouco o veículo na qual ocasionou o acidente pertencia a requerida". De modo que a presente ação foi julgada improcedente, condenando as ora apelantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor da causa.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, restou demonstrado que o automóvel *Fiat Siena*, taxi com o qual a vítima trabalhava – conforme se depreende do depoimento da coapelante *Walda*, prestado no inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de trânsito praticado pelo coapelado *Givanildo* (fls. 37) -, estava parado e devidamente



estacionado na Rua Boipeva; sendo certo que a versão diversa narrada pela testemunha *Ivo Rodrigues de Carvalho Júnior* (fls. 246/247 – depoimento gravado pelo sistema audiovisual), qual seja, de que o taxi estaria parado no 'meio da rua', restou isolada das demais provas produzidas nos autos, especialmente com relação aos depoimentos dos dois policiais militares que atenderam à ocorrência, e que foram prestados nos autos do inquérito (fls. 31/32; 33/34).

Outrossim, as testemunhas arroladas pelas partes não presenciaram o acidente tampouco foram hábeis a esclarecer qual era a real velocidade que *Givanildo* empreendia no seu automóvel momentos antes da colisão, razão pela qual devem ser consideradas como válidas as conclusões da perícia técnica realizada pela Polícia Civil a respeito da dinâmica do acidente (fls. 42/63), eis que não infirmadas:

"Trafegava o veículo GM/CORSA pela Avenida José Pinheiro Borges, sentido bairro da Penha, quando na bifurcação com a Rua Boipeva e por motivos escapes à observação pericial, derivou à direita de seu sentido de marcha e. demarcando seu pneumático no pavimento, rumou em regime de desgoverno em direção ao canteiro central entre as vias, onde chocou sua rodagem dianteira esquerda contra a guia, invadindo-o. Ato contínuo, após galgar o canteiro central e ainda em regime de desgoverno, veio a abalroar sua dianteira contra o ângulo traseiro esquerdo do veículo Fiat/Siena que se encontrava estacionado na Rua Boipeva, junto ao meio fio do canteiro central. O veículo GM/CORSA, que atingiu obliquamente o veículo Fiat/SIENA, rotacionou em sentido horário, galgou o canteiro central e demarcou a sarjeta e a guia deste até chocar a sua traseira contra o poste metálico de iluminação. O veículo Fiat/SIENA, ao ser atingido, foi deslocado de forma a colher a vítima que se encontrava em ponto que não foi possível precisar defronte ao veículo, sendo esta projetada contra o para-brisa que veio a fraturar. Em seguida, este mesmo veículo, ao avançar, abalroou sua dianteira contra a traseira do Fiat/IDEA que se encontrava estacionado a sua frente e este, por sua vez, atingiu a traseira do veículo Iveco/DAILY que também se encontrava estacionado no local", e "Considerando os elementos técnico-materiais constatados no local, infere a relatora que o veículo GM/Corsa, de placas CIY-3476/São Paulo-SP, trafegava, nos momentos que precederam o fato, com velocidade mínima de 53 km/h, excedendo, desta forma, a velocidade máxima regulamentada



para a via no trecho de interesse, ou seja, 40 km/h". (fls. 62).

Diante disso, forçoso reconhecer que a culpa exclusiva pelo acidente em discussão é do coapelado *Givanildo*, cuja imprudência, ao perder o controle do seu automóvel, causou a morte do pai e esposo das apelantes, não havendo demonstração de qualquer grau de culpa da vítima, que estava lá acompanhando o mecânico *Clodomir do Nascimento Souza*, também atingido, consertar o seu taxi (fls. 38). Ainda, mesmo que *Givanildo* tivesse sido efetivamente 'fechado' por um 'carro escuro', momentos antes da colisão, conforme seu depoimento pessoal (fls. 246/247 — depoimento gravado pelo sistema audiovisual), não haveria que se falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que ele, por ser o causador direto dos danos, deve responder por eles e, em regresso, poderá voltar-se contra o alegado causador do ato ilícito, conforme disposto no art. 930, *caput*, do CC.

Portanto, a responsabilidade do coapelado *Givanildo* pelos danos decorrentes do ato ilícito em discussão é medida que se impõe, conforme disposto nos artigos 186 e 927, *caput*, ambos do CC.

Contudo, a empresa coapelada não pode responder, objetivamente, como empregadora de *Givanildo*, nos termos do art. 932, III, do CC. Pois, embora no boletim de ocorrência (fls. 26/30) e no inquérito policial (fls. 35; indiciamento – fls. 65/66), *Givanildo* tenha afirmado que estava a serviço da empresa coapelada, é certo que as testemunhas, compromissadas, foram unânimes em afirmar que *Givanildo* estava a caminho do trabalho, com seu próprio automóvel, bem como o mesmo não executava serviços externos à empresa coapelada. Logo, não restou demonstrado o nexo causal que pudesse vincular referida empresa ao evento danoso objeto da lide.

Por sua vez, os danos morais restaram caracterizados, sendo certo que a morte de um ente querido (esposo e pai) é evento que se



basta a configurar o abalo na esfera extrapatrimonial das apelantes. Entretanto, diferentemente do quanto postulado na inicial, o montante indenizatório deve ser fixado pelo equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes (R\$190.800,00 - a ser dividido, em partes iguais, entre as duas apelantes), uma vez que, em casos de morte de vítima por acidente de trânsito, esta C. Câmara fixa a verba indenizatória moral, a ser dividida por todos os parentes da vítima, pelo montante supramencionado. Ainda, a correção monetária deve incidir a partir da presente data (Súmula nº 362, do E. STJ), enquanto que os juros de mora, à base de 1% ao mês, incidem do evento danoso (21/01/15), conforme disposto na Súmula nº 54, do E. STJ.

Ademais, o pagamento de pensão à coapelante viúva - que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria por idade (fls. 10) - é medida que se impõe, sendo que a dependência econômica entre cônjuges (fls. 18/19) é presumida; competindo, assim, aos apelados, a comprovação de que aquela não dependia do falecido marido, encargo do qual eles não se desincumbiram (art. 373, II, do CPC/15). Porém, apesar de a vítima trabalhar como taxista autônomo (fls. 05), as apelantes não apresentaram quaisquer indícios de que o mesmo auferia, mensalmente, rendimentos entre R\$2.000,00 a R\$3.000,00, razão pela qual tal verba deverá ser fixada pelo equivalente a dois terços e à base de um salário mínimo mensal.

Frise-se que o pensionamento à coapelante viúva deve ser pago até a data em que seu falecido esposo completaria 70 anos de idade, por ser esta, conforme entendimento do E. STJ e com base no IBGE, a expectativa média de vida do brasileiro¹, ou até a morte da referida coapelante, se tal evento ocorrer antes do termo final mencionado.

Apelação nº 1015311-37.2016.8.26.0007 -Voto nº 42967

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AgInt no REsp nº 1.696.707-MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3ª T., j. em 20/02/18, DJe de 12/03/18.



Aliás, esta C. Câmara² firmou entendimento no sentido de que as parcelas vencidas devem ser quitadas de uma só vez, por ocasião da liquidação, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela. Ainda, quanto às parcelas vincendas, estas deverão ser adimplidas nas datas de seus respectivos vencimentos, que ora se fixa no dia 05 de cada mês, cuja atualização deverá observar os reajustes do salário mínimo; sendo que, em caso de atraso, incidirá a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada parcela; ressaltandose, por fim, a possibilidade de constituição de capital pelo coapelado *Givanildo*.

Deste modo, a r. sentença deve ser modificada, a fim de que o coapelado *Givanildo*, responsável exclusivo pelo acidente, seja condenado a pagar: i) às apelantes, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), sendo esta dividida em iguais partes para cada uma das coapelantes, incidindo juros de mora, à base de 1% ao mês, contados do evento danoso (21/01/15), e correção monetária da presente data, e; ii) exclusivamente à coapelante *Walda*, a título de pensão mensal, o equivalente a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, desde a data do falecimento da vítima até a data em que a mesma completaria 70 (setenta) anos, observados os demais termos e condições supramencionados; sendo, no mais, mantida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando o resultado da demanda, as apelantes e o coapelado *Givanildo* deverão suportar com as custas e despesas processuais, em iguais proporções, conforme disposto no art. 87, do CPC/15; sendo que, quanto aos honorários advocatícios recursais: i) as apelantes deverão

Apelação nº 1015311-37.2016.8.26.0007 -Voto nº 42967

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ap. 0001774-03.2015.8.26.0370, Rel. Des. ARTUR MARQUES, j. 31/7/2017; Ap. 0031152-69.2006.8.26.0224, Rel. Des. GILBERTO LEME, j. 01/2/2016; Ap. 0145045-17.2009.8.26.0100, Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 11/9/2017; Ap. 0001763-08.2011.8.26.0404, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. 05/6/2017.



pagar ao patrono da empresa coapelada o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado dado à causa (fls. 07), nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, e; ii) o coapelado *Givanildo* deverá pagar ao patrono das apelantes, nos termos do art. 85, §2º, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação; observando-se, contudo, que tanto as apelantes (fls. 70) quanto o coapelado *Givanildo* (ora concedido) são beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator